

recurso de agravo regimental para que tal pedido seja admitido. **Voto da Conselheira Substituta Convocada MILENE DIAS DA CUNHA:** Peço vista deste processo para melhor análise e formar meu entendimento, com amparo no que dispõe o art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Voto-Vista da Conselheira Substituta Convocada MILENE DIAS DA CUNHA (Sessão Ordinária de 16-02-2016): Os autos ora analisados em decorrência de pedido de vista requerido na sessão ordinária de 21.01.2016, tratam do agravo regimental interposto pelo Sr. Evaldo Oliveira da Cunha contra o despacho proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal que, com base na manifestação da procuradoria deste Tribunal, indeferiu o pedido de rescisão anteriormente formulado pelo interessado, em face da sua intempestividade.

Em análise dos pressupostos de admissibilidade, o Presidente admitiu o agravo interposto (fl. 10), sem se retratar, ratificando, assim, o indeferimento do Pedido de Rescisão e determinando o prosseguimento do feito nos termos do art. 271 § 1º do RITCE/PA.

Após autuação do presente processo e distribuição ao Conselheiro Relator Nelson Luiz Teixeira Chaves, que determinou as devidas providências para a sua instrução, os autos foram incluídos em pauta de julgamento. Em sustentação oral proferida em sessão plenária pelo recorrente Sr. Evaldo Oliveira da Cunha, o Conselheiro Relator solicitou a suspensão do julgamento do presente processo, a fim de reexaminar os argumentos trazidos à baila.

Em 21/01/2016, os autos retornaram à sessão plenária para julgamento, no qual, o Conselheiro Relator apresentou voto constante das fls. 20-23 dos autos, combatendo os pontos revelados em sustentação oral apresentada pelo recorrente, no que tange a possível vício de ato citatório, que, segundo o interessado, interferiu no exercício do contraditório e ampla defesa, e, por fim, conheceu do agravo regimental, vez preenchido os requisitos para sua admissibilidade, porém, negando-lhe provimento.

Foram então colhidos os votos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Maria de Lourdes Lima de Oliveira e André Teixeira Dias, os quais acompanharam o relator. Por sua vez, o Conselheiro Julival Silva Rocha, apresentou voto de divergência de fls. 24, no qual se manifestou no sentido de que no agravo regimental não se deve adentrar no mérito do pedido rescisório, sendo necessário analisar no agravo, tão somente, se o pedido de rescisão apontou o dispositivo de lei supostamente violado, razão pela qual, vota pelo provimento do agravo regimental para que tal pedido seja admitido.

Por fim solicitei vistas dos autos, a fim de melhor analisar o processo.

Compulsando os autos do processo originário (nº 2009/53598-7), nota-se que o julgamento das contas referente ao convênio n.º 268/2008 ocorreu em sessão plenária ordinária realizada em **02 de abril de 2013**. O que gerou o Acórdão de n.º 51.913.

A publicação do referido Acórdão no Diário Oficial do Estado ocorreu em **18 de abril de 2013** (quinta-feira), iniciando-se assim, o prazo para interposição de eventuais recursos.

Nesse passo, como não houve recursos ordinários, o trânsito em julgado da decisão ocorreu em **03 de maio de 2013** (sexta-feira), iniciando o prazo decadencial para o "Pedido de Rescisão" a partir de o próximo dia útil, ou seja, **06 de maio de 2013** (segunda-feira).

Nota-se que o Pedido de Rescisão poderia ser interposto em até 02 (dois) anos após o trânsito em julgado das decisões do Tribunal Pleno, por força do que dispõe o art. 273 do RITCE/PA, ou seja, o responsável teria até **06 de maio de 2015** para interposição do pedido.

O interessado interpôs o referido pedido em **11 de maio de 2015**, isto é, de forma intempestiva. Motivo este que levou a Presidência deste Tribunal a indeferir o Pedido.

Com exceção da tempestividade, nota-se que o referido pedido formulado pelo interessado teve como fundamento a violação literal de dispositivo de lei e a obtenção de documentos novos, hipóteses previstas nos incisos IV e V do art. 273 do RITCE/PA, assim como, observa-se que revelam-se presente os demais pressupostos para sua admissibilidade.

Em fase de agravo regimental e em sustentação oral proferida em sessão plenária de 15/12/2015 (fls. 17-18), o interessado arguiu a presença de vício insanável contido no bojo do processo originário, no que tange ao ato citatório defeituoso, o que, segundo o mesmo, foi prejudicial ao exercício do contraditório e ampla defesa.

Nesse passo, oportuno se faz ressaltar algumas ponderações no que tange a presença de ato eivado de vício, fazendo a diferença entre os que podem se convalidar com o decorrer do trâmite processual, daqueles que são considerados insanáveis e transrescisórios, assim como, da competência para a sua arguição, de modo a incidir de forma relevante ou não na coisa julgada material.

Com o trânsito em julgado de uma relação jurídico-processual todos os vícios e eventuais defeitos que aquele processo possuía

são sanados, por meio do fenômeno denominado de trânsito em julgado.

Percebe-se que, apesar de o trânsito em julgado sanar ou encobrir todos os vícios que continha a relação jurídico-processual até o seu fim, alguns vícios foram eleitos pelo legislador e podem ser suscitados em até dois anos após o trânsito em julgado. Tratam-se dos vícios estabelecidos no art. 485 do Código de Processo Civil - CPC (vícios de rescindibilidade) que são atacados por meio de ação rescisória.

Entretanto, existem alguns vícios que por se tratarem de uma situação atípica do CPC, com base em construções doutrinárias e jurisprudenciais, são chamados de vícios transrescisórios, ou seja, são aqueles vícios que não se convalidam com o trânsito em julgado da relação jurídico processual e, também, não se convalidam após o transcurso do prazo de dois anos para o intento da ação rescisória. São vícios transrescisórios porque podem ser alegados e reconhecidos mesmo depois do prazo de dois anos destinados para a ação rescisória do art. 485 do CPC. A jurisprudência tem reconhecido de forma assente, como vícios transrescisórios, a inexistência de citação e o defeito na citação. Esses vícios podem ser alegados tanto durante a relação jurídico-processual quanto até após o decurso do prazo de ação rescisória, por meio de uma ação que não possui prazo preclusivo chamado de querela nullitatis insanabili.

Alguns autores, dentre eles, Fredie Didier Jr., defendem a querela nullitatis insanabilis como uma ação constitutiva negativa, porque visa desconstituir o trânsito em julgado no processo que teve um vício transrescisório.

Nota-se, que esses vícios podem afetar o processo, contaminando pontos importantes, que acabam por projetar para além do prazo da ação rescisória e, nesse sentido, Didier Jr. leciona que:

No direito processual civil brasileiro, há, porém, duas hipóteses em que uma decisão judicial existente pode ser invalidada após o prazo da ação rescisória. É o caso da decisão proferida em desfavor do réu, em processos que ocorreu à sua revelia, quer porque não fora citado, quer porque o fora de maneira defeituosa (art. 475-L, e art. 741, I, CPC). **Nesses casos, a decisão judicial está contaminada por vícios transrescisórios.** (grifei)

Assim sendo, observa-se que o Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, por meio da Resolução nº 543/2011 - TCE/TO - Pleno, se manifestou quanto ao reconhecimento ex officio de vício:

Considerando que no Recurso nº 10001/2010, em que pese ter sido subscrito por advogado cujos poderes foram conferidos por quem não tinha legitimidade para recorrer, verifica-se a presença de irregularidade grave, consubstanciada no vício da citação, o que merece ser conhecido ex officio, a fim de evitar questionamentos que anulem a decisão, **inclusive após o prazo para Ação de Revisão, por se tratar de vício transrescisório.** (grifei)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue neste mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL - QUERELA NULLITATIS - AUSÊNCIA DE ITAÇÃO - NULIDADE.

"A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que a ausência de citação ou a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual, o que possibilita a declaração de sua inexistência por meio da ação querela nullitatis" (STJ, Resp. 1015133/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, rel. p/ acórdão Ministro Castro Meira, julgado em 02/03/2010).

A Justiça catarinense, inclusive, tem entendimento sumulado sobre o tema, conforme se extrai do enunciado da súmula 07 do TJSC: A ação declaratória é o meio processual hábil para se obter declaração de nulidade no processo que tiver corrido à revelia do réu por ausência de citação ou por citação nulamente feita. Cumpre, ainda, verificar alguns pontos específicos sobre a querela. Quanto ao prazo, esta se distingue plenamente da ação rescisória. Enquanto esta deve ser proposta no prazo decadencial de até dois anos após o trânsito em julgado da decisão (art. 495), aquela não tem prazo para ser interposta.

Ademais, ressalte-se que o vício pode ser suscitado por meio da parte prejudicada, como também, o Tribunal ou o relator podem declarar de ofício a nulidade daquele ato eivado de vício, conforme dispõe o art. 174 do Regimento interno do TCU, que expõe o seguinte:

Art. 174. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Art. 176. O relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados, ressalvado o disposto no art. 171.

Parágrafo único. Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete:

I - ao relator do recurso ou ao Tribunal declarar os atos a que ela se estende;

II - ao ministro ou ministro-substituto, sob cuja relatoria o ato

declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor, ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.

No caso em análise, vislumbra-se que o interessado suscitou tanto no pedido de rescisão quanto na fase de agravo regimental a violação literal de dispositivo de lei, com base em ato citatório defeituoso, podendo este ser classificado como vício transrescisório.

No entanto, a constatação e comprovação de tal vício acarreta uma análise dos autos mais aprofundada, que adentra a seara do mérito, o qual não pode ser levado a efeito no presente agravo, pois estar-se-ia apreciando o mérito do pedido de rescisão, o qual, em sua fase instrutória requer a manifestação da unidade técnica e do parquet de contas.

Destarte, no atual estágio do direito brasileiro, não se deve tão somente manter um formalismo exacerbado no modo de desenvolver um processo. Deve-se, sopesar, principalmente, se os ritos processuais garantiram a finalidade real, assegurando o exercício pleno de direito e deveres de todas as partes integrantes num processo.

Nessa linha de intelecção, mostra-se possível superar a questão da intempestividade do pedido de rescisão, tendo em vista que os demais pressupostos para a sua admissibilidade foram atendidos.

Diante do exposto e, a fim de evitar que possíveis vícios possam fragilizar e/ou anular a decisão originariamente proferida por este Tribunal voto pelo conhecimento e provimento do agravo regimental e, por consequente, o processamento normal do pedido de rescisão. É como voto.

Voto do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (art. 186, § 3º, do RITCE-PA): O agravo regimental foi interposto contra ato do Presidente desta Corte de Contas que negou segmento ao pedido de rescisão apresentado pelo Sr. Evaldo Oliveira da Cunha, em face da não observância dos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 274 do regimento interno, quais sejam: 1. Proposição deverá ser feita dentro do prazo; 2. Contenha arrazoado correspondente; e 3. Indicação precisa da hipótese de cabimento dentre as constantes no art. 273. // No caso em análise, é inequívoco o descumprimento do prazo para a proposição do pedido de rescisão o que, em princípio, demonstraria o acerto do ato praticado pelo Excelentíssimo Conselheiro presidente deste Tribunal e impugnado por meio do presente agravo. // Entretanto, diante da hipótese da ocorrência de vício insanável na instrução do processo de prestação de contas (citação inválida), acolho os argumentos apresentados pela Auditora Milene Cunha em seu voto vistas, para conhecer e dar provimento ao agravo interposto, determinando o regular processamento do pedido de rescisão apresentado pelo Sr. Evaldo Oliveira da Cunha.

Voto do Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (art. 186, § 5º, do RITCE-PA): Modifico o meu voto para acompanhar a posição do conselheiro Cipriano Sabino, em decorrência da questão de ordem levantada, acompanhando, também, o voto-vista da conselheira substituta Milene Cunha.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria de quatro votos favoráveis e dois contrários, vencido o voto do relator nos termos do voto-vista proferido pela conselheira substituta convocada Milene Dias da Cunha, com fundamento no art. 270, c/c o art. 271, § 2º, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, conhecer do Agravo Regimental interposto pelo Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, ex-prefeito municipal de Ipixuna do Pará, contra despacho da Presidência nos autos do Processo n.º 2009/53598-7, e dar-lhe o provimento necessário para determinar, *in casu*, o regular processamento do Pedido de Rescisão.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 25 de fevereiro de 2016.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA Presidente em Exercício	NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES Relator Vencido
MILENE DIAS DA CUNHA Redatora da Decisão	

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
JULIVAL SILVA ROCHA (Cons.º Substituto Convocado)
Procurador do Ministério Público de Contas: Guilherme de Souza Sperry.
RMP/0100489.

Protocolo 937541